



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.532 - SP (2019/0101237-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA - SP323912
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - PARECER PSICOSSOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVIABILIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP.

III - Com as inovações da Lei n. 10.792/03, que alterou o art. 112 da Lei n. 7.210/84 (LEP), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou o eg. Tribunal **a quo**, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26.

IV - **In casu**, a conclusão da eg. Corte estadual pela ausência do requisito subjetivo, abalizada, em especial, em exame criminológico desfavorável (parecer psicossocial) à concessão do benefício, constitui fundamentação idônea, circunstância que evidencia a ausência de ilegalidade, constrangimento ilegal ou arbitrariedade na negativa da benesse. Precedentes.

V - Ademais, é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de **habeas corpus**, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, providência que implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.532 - SP (2019/0101237-2)

IMPETRANTE : JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA - SP323912
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **LUCIANO DE OLIVEIRA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se da inicial que o paciente requereu o benefício da progressão de regime, oportunidade em que o d. Juízo da Execução o **negou**, sob o fundamento de que não preenchia o requisito subjetivo.

Irresignada, a d. Defesa interpôs recurso de agravo em execução, ao qual o eg. Tribunal de origem **negou provimento**, em v. acórdão, sem ementa.

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a d. Defesa alega, em suma, que o paciente cumpriu o lapso temporal para o benefício almejado e ostenta bom comportamento, únicos requisitos exigidos para a concessão da benesse. Além disso: *"possui residência fixa, apoio familiar, vive em união estável e tem família constituída. Ao ser beneficiado com a progressão de regime terá meios de subsistência próprios e apoio familiar para reestruturar o recomeço de sua vida"* (fl. 6).

Destaca que *"Há uma observação no laudo de avaliação de que o reeducando possui envolvimento com facção criminosa pois '... já esteve recolhido em várias unidades prisionais do estado de São Paulo destinadas a sentenciados que possuem tal envolvimento e possui um bom relacionamento com os demais sentenciados recolhidos nesta Unidade que se destina à líderes e integrantes ativos de facção ...' Com a devida vênia mas as observações do Ilustre Diretor não são embasadas em fatos. LUCIANO não apresenta nenhum inquérito ou processo que indique fazer parte de organização criminosa. Nega veementemente essa imputação. O fato de ter estado em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CDP's e outras penitenciárias do estado não faz dele um quadrilheiro. Existe a necessidade de provas. Quanto a dar-se bem com os demais presos, trata-se de dever de cordialidade e sobrevivência do dia a dia em qualquer unidade prisional" (fl. 7).

Afirma que, embora haja nos autos pareceres individuais da assistente social e do psicólogo, não existe a conclusão conjunta da Comissão Técnica. Nesse sentido: *"O exame criminológico da forma como foi realizado não tem apuro técnico, não possui indicação das razões que levaram à conclusão do perito, não indica a metodologia empregada, a duração, se baseada na entrevista ou com base na vida carcerária do indivíduo. O exame foi realizado sem a participação do médico psiquiatra. A exigência desse profissional advém da lei. A ausência do referido profissional prejudica a análise das condições subjetivas do Paciente para a progressão de regime, uma vez que, em conjunto com os demais profissionais poderia dar ao juiz uma idéia mais detalhada a respeito do comportamento e das reações do reeducando frente às mais variadas situações. Desse modo, com a devida vênia, temos que a avaliação psicossocial feita não atendeu as regras da Resolução SAP 88, de 28/04/2010 e mostra-se imprestável ao fim pretendido" (fl. 9).*

Aduz a necessidade de exposição de elementos concretos que inviabilizem a benesse, pois *"irrelevante ter sido o ora Paciente condenado por crimes graves, ou ter-se evadido do estabelecimento prisional anos atrás, vez que já reabilitou essa falta grave" (fl. 11).*

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, para se *"DEFERIR A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO EM FAVOR DE LUCIANO DE OLIVEIRA. Outrossim, caso esse não seja o entendimento de Vossas Excelências – o que se coloca apenas a título de argumentação, requer como pedido subsidiário que seja determinada a realização de novo exame criminológico, desta feita, por uma equipe de peritos completa: assistente social, psicólogo e psiquiatra, com apresentação de relatório conjunto, nos termos do artigo 7º da LEP, bem como da Resolução SAP 88/10, com a determinação de que seja apresentado resultado conclusivo à avaliação e após, seja novamente apreciado o pleito de progressão ao regime semiaberto" (fl. 15).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Liminar **indeferida**, às fls. 34-39.

Informações, às fls. 44-66 e 67-87.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 89-92, em r. parecer, opinou pelo **não conhecimento do habeas corpus ou, caso conhecido, pela denegação da ordem:**

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ROUBOS E TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA QUANTO À NEGATIVA DE PROGRESSÃO DE REGIME. FUNDAMENTAÇÃO IDONEA PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL QUANTO AO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA O BENEFÍCIO DESTACANDO-SE A EXISTÊNCIA LAUDO DE EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.532 - SP (2019/0101237-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA - SP323912
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL - PARECER PSICOSSOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVIABILIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - Para a progressão de regime, deve o reeducando preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP.

III - Com as inovações da Lei n. 10.792/03, que alterou o art. 112 da Lei n. 7.210/84 (LEP), afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de 1º Grau, ou o eg. Tribunal **a quo**, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Súmula n. 439/STJ e Súmula Vinculante n. 26.

IV - **In casu**, a conclusão da eg. Corte estadual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela ausência do requisito subjetivo, abalizada, em especial, em exame criminológico desfavorável (parecer psicossocial) à concessão do benefício, constitui fundamentação idônea, circunstância que evidencia a ausência de ilegalidade, constrangimento ilegal ou arbitrariedade na negativa da benesse. Precedentes.

V - Ademais, é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de **habeas corpus**, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, providência que implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A d. Defesa pretende, em síntese, que seja concedida ao paciente a progressão de regime, embora o resultado do exame criminológico tenha sido desfavorável, alegando, para tanto, que foram cumpridos os requisitos legais.

Com efeito, a partir das inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, que alterou a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência do exame criminológico para fins de progressão de regime.

Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o d. Magistrado de 1º Grau, ou mesmo o Tribunal **a quo**, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento acerca do merecimento do apenado, desde que essa decisão seja adequadamente motivada.

Consolidando esse entendimento, esta Corte editou o enunciado Sumular de n. 439, segundo o qual *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada."*

O col. **Supremo Tribunal Federal**, ao analisar o tema, editou a Súmula Vinculante de n. 26, **in verbis**: *"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."*

Desta forma, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na submissão do apenado ao exame criminológico a fim de se aferir o preenchimento do requisito subjetivo, diante de elementos concretos, observados durante a execução da pena.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. SÚMULA 439/STJ E SÚMULA VINCULANTE 26/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. HISTÓRICO PRISIONAL. ABANDONO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Com as inovações trazidas pela Lei n. 10.792/03, alterando a redação do art. 112 da Lei n. 7.210/84, afastou-se a exigência de exame criminológico para fins de progressão de regime. Por outro lado, este **eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o Magistrado de primeiro grau, ou mesmo o Tribunal a quo, diante das circunstâncias do caso concreto, podem determinar a realização da referida prova técnica para a formação de seu convencimento, desde que essa decisão seja adequadamente motivada. Súmula 439/STJ e Súmula Vinculante 26/STF.**

III - In casu, o eg. Tribunal de origem determinou a realização do exame criminológico para aferir o mérito à progressão do regime prisional, com base em elementos concretos, a saber, no histórico prisional do apenado, que se evadiu em 13/11/2014, abandonando o cumprimento da pena (fl. 49). IV - Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no v. acórdão combatido tendo em vista as peculiaridades do caso concreto que justificam a submissão do apenado ao exame criminológico a fim de se aferir o preenchimento do requisito subjetivo. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 439.576/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 20/04/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTO PARA ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE RATIFICA A SUBMISSÃO AO EXAME. DECISÕES FUNDAMENTADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 122 da Lei de Execução Penal exige, para a concessão da progressão de regime, o preenchimento dos requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário). **Não é vedado ao órgão julgador determinar a submissão do apenado ao exame criminológico, desde que o faça de maneira fundamentada, em estrita observância à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, expressa no art. 93, IX, bem como à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria previsão do art. 112, § 1º, da LEP: 'A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor'. Precedentes.

2. De acordo com a Súmula 439/STJ: 'admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada'. A análise técnica pode ser usada como fundamento à análise do requisito subjetivo a autorizar ou não a progressão de regime.

3. No caso dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias fundamentaram a necessidade do exame criminológico, invocando elementos concretos dos autos, sobretudo levando em consideração, além da gravidade abstrata do delito praticado, o comportamento do paciente diante dos fatos, o que resta justificada a necessidade de realização do exame técnico para a formação de seu convencimento.

*4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 419.857/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 05/03/2018, grifei).*

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO QUE DETERMINA SUA REALIZAÇÃO COMO CONDIÇÃO À PROGRESSÃO. SÚMULA N. 439 DO STJ. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

*2. Para fins de progressão de regime, a determinação de prévio exame criminológico, para avaliação do requisito subjetivo do apenado, não foi abolida pelo art. 112 da Lei de Execução Penal - LEP, alterado pela Lei n. 10.792/2003, sendo permitida sua realização, desde que haja fundamentação concreta a demonstrar a efetiva necessidade da perícia. Entendimento da Súmula n. 439 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. [...]" (HC n. 402.059/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 24/08/2017, grifei).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE DO DELITO E CONSIDERAÇÃO DE FALTA GRAVE COMETIDA HÁ MAIS DE 20 ANOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. EXIGÊNCIA. FUNDAMENTO INVÁLIDO. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 439/STJ, consolidou-se o entendimento de que, para a análise do pedido de progressão de regime, admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

2. Cumpre ao julgador verificar, em cada caso, acerca da necessidade, ou não, do exame criminológico, podendo dispensar a perícia ou, ao contrário, determinar a sua realização, desde que mediante decisão concretamente fundamentada na conduta do apenado no decorrer da execução.

[...]

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 424.664/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 14/03/2018).

Colaciono agora o v. acórdão impugnado (fls. 26-31):

"LUCIANO DE OLIVEIRA inconformado com a r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de São Paulo que, nos autos de Execução Criminal nº 436.313, indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, sob o fundamento de que não preenche o requisito subjetivo (fls. 67), interpôs o presente Agravo em Execução.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade do exame criminológico por ausência de manifestação de um médico psiquiatra. No mérito, afirma que preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, ressaltando que '... o exame criminológico de nada vale, por não estabelecer parâmetros de comparação, não sendo este mais exigível ...'. Encerra pleiteando o provimento do presente recurso concedendo-lhe a progressão ao regime semiaberto ou, quando não, seja determinada nova avaliação '... com comissão técnica completa, com a presença de um psiquiatra, para emissão de novo parecer conjunto de avaliação ...' (fls. 74/81).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o acerto da r. decisão recorrida (fls. 84/90).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 91).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não provimento do recurso interposto, rejeitada a preliminar arguida (fls. 101/107).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

1. Preliminarmente, alega o Agravante nulidade da r. decisão impugnada, tendo em vista a ausência de Laudo Psiquiátrico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a ausência de referido Laudo em nada macula o exame criminológico, eis que o elaborado conta com Parecer Social, Relatório Psicológico e Atestado de Conduta Carcerária, bem como Relatório Conjunto expedido pelo Diretor da Penitenciária, Diretores Técnicos de Saúde, Trabalho, Educação e Disciplina, elementos estes, suficientes à formação do convencimento do Magistrado.

Dessa forma, deve ser afastada a preliminar aventada pelo Agravante.

2. No mérito, insurge-se o Agravante contra a r. decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, sustentando não estar preenchido o requisito subjetivo.

Ao que consta dos autos, o Agravante, reincidente, cumpre pena, de 04 anos e 08 meses de reclusão, pela prática de crime comum, e de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, pela prática de crime equiparado a hediondo. Iniciou o cumprimento da pena aos 01.12.2011 e o término encontra-se previsto para o dia 10.05.2024.

Iniciou sua vida criminosa aos 08.07.1994, quando praticou o crime de roubo duplamente majorado, sendo condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado e, 24 dias-multa (Processo Crime nº 665/1994 2ª Vara Distrital da Comarca de Embu).

Aos 13.11.1997, praticou novo crime de roubo duplamente majorado, sendo condenado à pena de 06 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão em regime fechado e, 06 dias-multa (Processo Crime nº 597/1997 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo).

Ainda, aos 31.08.1998, praticou novo crime de roubo duplamente majorado, sendo condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado e, 13 dias-multa (Processo Crime nº 79373/1998 30ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo), estando essas penas extintas pelo cumprimento.

Atualmente, cumpre pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, pela prática de crime associação para o tráfico de drogas, e de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, pela prática de crime de tráfico de drogas (Processo Crime nº 0067619-50.2007.8.26.0050 09ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo).

Durante o cumprimento de suas penas, praticou nada menos que 06 faltas disciplinares de natureza grave, sendo a última datada de 02.11.2009, consistente em tentativa de fuga.

Diante desse quadro, agiu corretamente o digno Magistrado ao determinar sua submissão ao exame criminológico.

Submetido a exames, consta da Avaliação Psicológica:

'... assume seus delitos, porém não consegue refletir sobre a gravidade dos seus delitos, apresenta dificuldade na organização de suas ideias; o seu arrependimento está vinculado apenas ao seu sofrimento e suas perdas; o senso de responsabilidade está comprometido. Possui padrão de conduta que demonstra visão irrealista da vida e recursos internos que poderão dificultar seu retorno ao mundo social ...'.

Assim, ausente o requisito subjetivo necessário à concessão da progressão de regime prisional, impossível o deferimento do benefício.

Para a progressão de regime prisional não basta tenha o condenado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprido parcela da pena (1/6, 2/5 ou 3/5) e, simplesmente apresente bom comportamento carcerário, comprovado por atestado expedido pela administração do estabelecimento penal onde recolhida. Outros fatores devem ser considerados para a análise, especialmente, do preenchimento do requisito subjetivo.

Com propriedade destacou o eminente Desembargador GERALDO WHOLERS, digno ex-componente desta Terceira Câmara de Direito Criminal, nos autos de Agravo em Execução nº 990.09.096770-6, j. 17.11.2009, da sua relatoria:

[...]

Com isso, a postura do Agravante permite concluir pelo acerto da r. decisão agravada.

Ante o exposto, afasto a preliminar e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução, interposto por LUCIANO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, para que persista a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos" (grifei).

Com efeito, o entendimento do d. Juízo da Execução (confirmado pelo eg. Tribunal) foi o de que ausente o requisito subjetivo, ante **a)** exame criminológico desfavorável, **b)** tratar-se de paciente reincidente, **c)** registrar histórico de seis faltas de natureza grave e evasão e **d)** ser integrante de facção criminosa, reforçando a tese de que, no caso concreto, o paciente não atinge o requisito subjetivo para concessão do benefício.

Pois bem.

Embora haja demais aspectos noticiados que não possam ser atribuídos ao curso da execução, tem-se que apenas o parecer psicossocial já seria suficiente ao afastamento do requisito subjetivo. Trata-se de entendimento recentemente confirmado por esta eg. **Quinta Turma**, em julgado de minha relatoria, no **HC n. 504.311/SP**, em situação muito semelhante à dos autos.

Nesse sentido, igualmente entende a eg. **Sexta Turma**: "*No caso, o Tribunal de origem ratificou a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que indeferiu o pedido de progressão de regime, com fundamento em parecer psicossocial desfavorável ao Apenado, no qual se destacou a sua propensão à reiteração delitiva*" (HC 481.739/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 05/04/2019).

Diante disso, as faltas graves antigas e a informação, à fl. 47 destes autos (de que o paciente pertenceria à facção criminosa), somente se somam ao acima exposto, assim como os demais aspectos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por conseguinte, a conclusão da eg. Corte estadual pela ausência do requisito subjetivo, abalizada em relatório pericial desfavorável à concessão do benefício, constitui fundamentação idônea, circunstância que evidencia a ausência de ilegalidade, constrangimento ilegal ou arbitrariedade na negativa da benesse.

Convém registrar ainda que a modificação do v. acórdão vergastado para concluir pela configuração do requisito subjetivo para a progressão de regime, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via do **habeas corpus**.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Na espécie, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que a prática de falta grave impede a concessão da progressão de regime prisional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo exigido durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal.

3. Registre-se, ainda, que é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 433.642/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 12/04/2018, grifei).

"[...] PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Na hipótese dos autos, realizado o exame criminológico, em face do livre convencimento motivado e diante do laudo apresentado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela perícia psicológica, tanto o Magistrado da execução quanto a Corte estadual concluíram pela ausência do requisito subjetivo, abalizando suas decisões em relatório pericial desfavorável à concessão do benefício pleiteado em favor do sentenciado.

2. O debate sobre o acerto das decisões proferidas pelo Juízo de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, relativamente ao comportamento do apenado, envolveria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos da execução penal, o que é incompatível com os estreitos limites da via eleita.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 413.141/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 04/12/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. VISITA PERIÓDICA AO LAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. ANÁLISE FUNDAMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto não lhe assegura o direito à visitação periódica ao lar. O Tribunal de origem apresentou fundamentos suficientes para manter a decisão do Juízo da execução concluindo pela sua prematuridade.

2. O exame do preenchimento dos requisitos subjetivos pelo sentenciado, estabelecidos no art. 123 da Lei de Execução Penal, não pode ser analisado em via estreita do writ, por demandar análise fático-probatória.

3. Recurso ordinário não provido" (RHC n. 55.326/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 21/03/2016).

Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0101237-2

HC 503.532 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20180000942782 436313 90036086720188260050

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA - SP323912
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.